



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

25
737.09
Câmara

AUTÓGRAFO Nº 39, DE 23 DE ABRIL DE 2009

“Altera a Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, faço saber que a Câmara Municipal de Hortolândia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 219 da Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, fica acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 219

VI- de 10 (dez) vezes o valor do tributo devido:

a) obter, para si ou para outrem, vantagem tributária indevida ou redução total ou parcial do tributo, mediante declaração em que, posteriormente, se apure falsidade, inexatidão material ou inverdade, prestada em requerimento de inscrição, alteração cadastral ou em qualquer fase de processo administrativo tributário, sobre situação que deva constituir fato gerador de obrigação tributária.” (NR)

Art. 2º O art. 228 da Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, fica acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 228

§4º Presume-se verdadeira a declaração do próprio contribuinte ou de terceiro, prestada em requerimento inicial ou no curso de processo administrativo tributário, quanto à existência, na data da ocorrência do fato gerador, de muro, calçada ou ambos, na hipótese de reclamação contra o lançamento em que sejam especificamente impugnados os acréscimos da alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, de que trata o art. 256, §1º desta lei.” (AC)

Art. 3º O art. 228 da Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, fica acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“Art. 228

§5º Enquanto não operada a decadência, a presunção de que trata o parágrafo



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal Hortolândia
Fis. 26
Proj. 137.09
Ass. 20/05/2006

anterior pode ser ilidida, acaso constatada, em ação fiscal, diligência ou denúncia, a falsidade, inexatidão material ou inverdade da declaração, tornando-se, de pronto, exigíveis eventuais diferenças apuradas, devidamente acrescidas das cominações legais moratórias, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 219, inciso VI desta lei e de representação fiscal para fins penais." (AC)

Art. 4° O art. 232, da Lei n° 1.801, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232 As reclamações, desde que tempestivas e atendidas as demais formalidades previstas na legislação tributária, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria especificamente impugnada.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante." (NR)

Art. 5° O inciso III do artigo 254 da Lei n° 1.801, de 22 de dezembro de 2006, fica acrescido das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 254

III – de propriedade, comprometido à venda ou dado em usufruto a aposentado, pensionista ou beneficiário do amparo assistencial ao idoso, desde que:

a) não exerça direitos reais sobre a totalidade ou fração ideal de outro imóvel, situado no Município de Hortolândia, exceto os de garantia;

b) perceba renda proveniente exclusivamente de prestação previdenciária, não superior a 35% (trinta e cinco por cento) do valor máximo dos benefícios de natureza continuada pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, tomando-se por base o valor correspondente a janeiro do ano em que protocolizado o pedido de seu reconhecimento administrativo;

c) a renda familiar não ultrapasse a 05(cinco) salários mínimos;

d) na hipótese de pensionista, gozar o dependente do segurado exclusivamente da condição de cônjuge, companheiro ou filho menor de 18(dezoito) anos ou portador de necessidade especiais; e



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal Hortolândia
Fis. 22
Processo nº 137/09
Out. nº: [assinatura]

- e) contenha edificação, sendo esta de uso exclusivamente residencial, na qual estabeleça residência própria e de sua família; e
- f) encerre áreas de edificação e de terreno iguais ou inferiores a 300m² (trezentos metros quadrados) e 500m² (quinhentos metros quadrados), respectivamente." (NR)

Art. 6º Ficam revogados os artigos 159, 160, 161, 226, 227, 231, 287 e o inciso VI do artigo 224, todos da Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 23 de abril de 2009.

Dr. George Julien Burlandy
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal em 23 de abril de 2009


Andréia Regina Ferrarezi
Secretária da Câmara